

## **PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2013, do Senador Sodré Santoro, que *Institui o Dia Nacional do Leiloeiro.*

**RELATOR:** Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 118, de 2013, de autoria do Senador Sodré Santoro, que propõe seja instituído o Dia Nacional do Leiloeiro, a ser comemorado anualmente em 19 de outubro. A cláusula de vigência do projeto estabelece que a lei proposta entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria argumenta que o dia 19 de outubro corresponde à data de regulamentação da profissão de leiloeiro, por meio do Decreto nº 21.981, de 1932.

A matéria foi distribuída para análise exclusiva e em sede de decisão terminativa da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

### **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a CE apreciar matérias que versem sobre datas comemorativas, caso do projeto de lei em análise.

Como enfatiza o autor da matéria, o leilão é uma das mais antigas formas de negociação da História. E, atualmente, é a forma mais utilizada para a venda de bens no setor público e privado.

A modalidade do leilão é muito difundida por possibilitar aos administradores públicos e privados a oportunidade de solucionar de maneira simples e rápida a venda de bens.

Nesse contexto, a atuação do leiloeiro é fundamental. O preparo, a competência, o talento, e a seriedade da atuação desses profissionais conferem ao leilão a confiabilidade e a segurança que o mercado tem exigido cada vez mais.

Dessa forma, é justa e meritória a iniciativa de instituir o Dia Nacional do Leiloeiro, no sentido de homenagear e de reconhecer a importância estratégica desse profissional para a economia de nosso País.

Tendo em vista a apreciação exclusiva da CE, compete igualmente a esta Comissão analisar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição. No que tange a esses aspectos, também não há reparos a fazer ao PLS nº 118, de 2013.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator